



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. LEONEL JÚLIO) PPB-SP

ASSUNTO:

Dispõe sobre a redução da pena de condenados que se disponham à doação post mortem de órgãos para transplantes e determina outras providências.

Novo Despacho: Justiça = Segurança Social e Família.

DESPACHO: ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.169, DE 1988.

A Com. JUSTIÇA. E DE REDAÇÃO em 03 de AGOSTO de 1990

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Antônio de Jesus ✓, em 27.11.1990

O Presidente da Comissão de Justica e Redacao

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

X



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

|      |       |                          |        |       |              |     |      |                             |
|------|-------|--------------------------|--------|-------|--------------|-----|------|-----------------------------|
| CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |        |       | DATA DA AÇÃO |     |      | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
| CD   | ESSF  | TIPO                     | NÚMERO | ANO   | DIA          | MÊS | ANO  | Helena                      |
|      |       | AL                       | 3.847  | 1.989 | 01           | 08  | 1990 |                             |

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Desapensado do PL nº 1.169/88.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

|      |       |                          |        |     |              |     |     |                             |
|------|-------|--------------------------|--------|-----|--------------|-----|-----|-----------------------------|
| CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |        |     | DATA DA AÇÃO |     |     | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
| CD   |       | TIPO                     | NÚMERO | ANO | DIA          | MÊS | ANO |                             |

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

|      |       |                          |        |     |              |     |     |                             |
|------|-------|--------------------------|--------|-----|--------------|-----|-----|-----------------------------|
| CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |        |     | DATA DA AÇÃO |     |     | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
| CD   |       | TIPO                     | NÚMERO | ANO | DIA          | MÊS | ANO |                             |

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

|      |       |                          |        |     |              |     |     |                             |
|------|-------|--------------------------|--------|-----|--------------|-----|-----|-----------------------------|
| CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |        |     | DATA DA AÇÃO |     |     | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
| CD   |       | TIPO                     | NÚMERO | ANO | DIA          | MÊS | ANO |                             |

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões:  
Constituição e Justiça e de Redação  
Seguridade Social e Família  
Em 29/06/90. Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3847, DE 1989  
(Dep. LEONEL JÚLIO)

Dispõe sobre a redução da pena de condenados que se disponham à doação post mortem de órgãos para transplantes, e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O sentenciado por crime inafiançável, cuja sentença tenha transitado em julgado, poderá ter sua pena reduzida em até 1/3 (um terço), a critério da autoridade judiciária, mediante requerimento instruído com instrumento público que comprove a doação post mortem de órgãos e tecidos do próprio corpo à instituições públicas de saúde.

Art. 2º. A doação a que se refere o artigo anterior será processada em cartório, na presença de, pelo menos, 3 (três) testemunhas idôneas e em condições que assegurem a livre e plena manifestação da vontade do doador.

Art. 3º. A anulação da doação implica na reversão do benefício, com o conseqüente cumprimento do tempo de redução da pena.

Art. 4º. Esta lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.



Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

### J U S T I F I C A Ç Ã O

Seria cruel e, até mesmo, imoral o fato de oferecer-se a um condenado a opção entre o cárcere, com integridade física, ou a liberdade, com mutilações, mediante a alternativa de redução da pena em troca de órgãos ou tecidos do próprio corpo, enquanto vivo o doador.

Em relação, porém, à doação post mortem, não há motivos que justifiquem a alegação de constrangimento ao condenado, já que esse tipo de doação em nada afeta a vida do doador. Antes pelo contrário, tem sido espontaneamente praticada como simples ato de desprendimento e amor ao próximo, na certeza de ter-se descoberto uma forma eficiente de ser útil mesmo depois da morte.

Ainda mais, deve-se ressaltar o fato de que, em muitos países, o corpo já se tornou uma propriedade do Estado, que se arvora no direito de utilizá-lo em benefício de terceiros, o que tende a transformar-se em tese dominante nas legislações da atualidade.

Enquanto, porém, não se acata em nossa lei essa alternativa, os transplantes continuam dependentes de doações voluntárias, às quais poderiam juntar-se as de sentenciamen-



dos, com o duplo benefício de reduzir-lhes o tempo de prisão e de devolver a saúde àqueles que dependem de órgãos de cadáveres para a própria sobrevivência.

Sala das Sessões, aos 27 de Setembro de 1989.

Deputado LEONEL JÚLIO

/afss.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 213/90-P

Brasília, 20 de junho de 1990

Defiro

Publique-se

26.06.90

*Juarez*  
Presidente

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o requerimento, em anexo, do Deputado Leonel Júlio, pelo qual requer seja autorizada a dispensação do Projeto de Lei nº 3.847/89, de autoria do requerente, do Projeto de Lei nº 1.169/88, de autoria do Deputado Carlos Mosconi, pelos motivos que apresenta no requerimento em questão.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

*Joaquim Sucena*  
Deputado JOAQUIM SUCENA  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado PAES DE ANDRADE  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, que o Projeto de Lei nº 3.847/89, de minha autoria, que "dispõe sobre a redução de pena de condenados que se disponham à doação post mortem de órgãos para transplantes e determina outras providências" seja desapensado do Projeto de Lei nº 1.169/88, de autoria do nobre Dep. Carlos Mosconi, que "dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos, e dá outras providências".

Reconheço que existe semelhança entre as duas proposições. Todavia, a minha restringe-se a certo e determinado segmento social enquanto a outra abrange todo o universo da comunidade, oferecendo sistemática global. Por sua própria natureza, é matéria que certamente estará destinada a amplos debates. Já o meu projeto conta com o apoio praticamente total de toda a população carcerária do País e contribuirá para que os presídios, cujas condições são extremamente precárias, sejam esvaziados. O tema será discutido em um apenas de seus inúmeros aspectos, merecendo assim ser discutido e votado desde logo. Já o mesmo não se poderá dizer do projeto do nobre Dep. Carlos Mosconi.

Por entender que essa Presidência acolherá as justificativas acima apontadas, espero deferimento.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO LEONEL JÚLIO

20/6/90



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.847, DE 1989

(Do Sr. Leonel Júlio)

**Dispõe sobre a redução de pena de condenados que se disponham à doação post mortem de órgãos para transplantes e determina outras providências.**

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.169, de 1988.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O sentenciado por crime inafiançável, cuja sentença tenha transitado em julgado, poderá ter sua pena reduzida em até 1/3 (um terço), a critério da autoridade judiciária, mediante requerimento instruído com instrumento público que comprove a doação **post mortem** de órgãos e tecidos do próprio corpo à instituições públicas de saúde.

Art. 2º A doação a que se refere o artigo anterior será processada em cartório, na presença de, pelo menos, 3 (três) testemunhas idôneas e em condições que assegurem a livre e plena manifestação da vontade do doador.

Art. 3º A anulação da doação implica na reversão do benefício, com o conseqüente cumprimento do tempo de redução da pena.

Art. 4º Esta lei será regulamentada, no que couber pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

## Justificação

Seria cruel e, até mesmo, imoral o fato de oferecer-se a um condenado a opção entre o cárcere, com integridade física, ou a liberdade, com mutilações, mediante a alternativa de redução de pena em troca de órgãos ou tecidos do próprio corpo, enquanto vivo o doador.

Em relação, porém, à doação **post mortem**, não há motivos que justifiquem a alegação de constrangimento ao condenado, já que esse tipo de doação em nada afeta a vida do doador. Antes pelo contrário, tem sido espontaneamente praticada como simples ato de desprendimento e amor ao próximo, na certeza de ter-se descoberto uma forma eficiente de ser útil mesmo depois da morte.

Ainda mais, deve-se ressaltar o fato de que, em muitos países, o corpo já se tornou uma propriedade do Estado, que se arvora no direito de utilizá-lo em benefício de terceiros, o que tende a transformar-se em tese dominante nas legislações da atualidade.

Enquanto, porém, não se acata em nossa lei essa alternativa, os transplantes continuam dependentes de doações voluntárias, às quais poderiam juntar-se de sentenciados, com o duplo benefício de reduzir-lhes o tempo de prisão e de devolver a saúde àqueles que dependem de órgão de cadáveres para a própria sobrevivência.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1989. \_ Deputado **Leonel Júlio**.

Caixa: 145

Lote: 65  
PL Nº 3847/1989

8

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**E R R A T A**

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

Na ementa, onde se lê:

PROJETO DE LEI Nº 3.847, DE 1989  
(DO SR. LEONEL JÚLIO)

Dispõe sobre a redução da pena de condenados que se disponham à doação post mortem de órgãos para transplantes e determina outras providências.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.169, DE 1988)

Deia--se:

PROJETO DE LEI Nº 3.847, DE 1989  
(DO SR. LEONEL JÚLIO)

Dispõe sobre a redução da pena de condenados que se disponham à doação post mortem de órgãos para transplantes e determina outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; E DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 3.847, de 1989

"dispõe sobre a redução da pena de condenados que se disponham à doação, post mortem, de órgãos para transplantes e determina outras providências."

AUTOR: Deputado LEONEL JÚLIO

RELATOR: Deputado ANTÔNIO DE JESUS

**I - RELATÓRIO:**

Pretende, o projeto, que o sentenciado por crime inafiançável, cuja sentença tenha transitado em julgado, possa ter a pena reduzida de até um terço, à critério da autoridade judicial, mediante requerimento instruído com instrumento público que comprove a doação post mortem de órgãos e tecidos do próprio corpo a instituições públicas de saúde. Essa doação será processada em cartório, na presença de pelo menos três testemunhas idôneas e em condições que assegurem a livre e plena manifestação da vontade do doador.

Dispõe, ainda o projeto, que a anulação da doação implica na reversão do benefício, com o conseqüente cumprimento do tempo de redução da pena.

Por fim, a proposição estabelece que a futura lei seja regulamentada, pelo Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação da lei.

Além de a esta, o projeto foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### II - VOTO DO RELATOR:

Pela alínea "a", inciso III, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão opinar sobre os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade das proposições a ela distribuídas. No presente caso, compete-lhe, ainda, a análise do mérito, de acordo com a alínea "d" do mesmo dispositivo regimental.

A proposição não contém norma que fira preceitos constitucionais ou princípios e institutos adotados por nossso direito positivo. Está redigido conforme a boa técnica legislativa e obedece, por fim, aos preceitos regimentais quanto à admissibilidade e tramitação na Casa.

No mérito, concordamos, em parte, com o projetado. A nossso ver, o benefício que se quer oferecer em troca da doação de órgãos ou tecidos humanos, não pode alcançar os criminosos de alta periculosidade. Mesmo os criminosos que se revelem não tão perigosos, mas que tenham algum grau de periculosidade, não devem ser tratados com a mesma benevolência daqueles outros que assim não sejam considerados.

Em vista do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e regimentalidade do Projeto de Lei nº 3.847, de 1989. No mérito, opinamos por sua aprovação, mas com a emenda que estamos oferecendo.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, em                      de

de 1990

Deputado ANTÔNIO DE JESUS  
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 3.847, de 1989

Dispõe sobre a redução da pena de condenados que se disponham à doação post mortem de órgãos para transplantes e determina outras providências.

EMENDA Nº DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto os seguintes parágrafos:

"Art. 1º .....

§ 1º Ao estabelecer o benefício assegurado neste artigo, a autoridade judiciária considerará os antecedentes criminais e o grau de periculosidade do sentenciado.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos sentenciados considerados criminosos de alta periculosidade."

Sala da Comissão, em de

de 1990

Deputado ANTÔNIO DE JESUS  
Relator